



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 05493/02

RELATÓRIO

OBJETO: Recurso de Reconsideração (Denúncia)

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Horebe

DENUNCIADO/RECORRENTE: Ex-presidente Agamenon Dias Guarita Júnior

DENUNCIANTE: Ex-vereador Deusimar Soares de Abreu

ADVOGADO: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

RELATÓRIO

Analisa-se o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra o Acórdão APL TC 239/2011, emitido na ocasião do julgamento da denúncia formulada pelo Ex-vereador Deusimar Soares de Abreu, acerca de supostas irregularidades praticadas durante os exercícios de 2001 a 2004.

Na sessão de 27 de abril de 2011, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão mencionado, publicado em 05 de maio de 2011:

- I. **CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia;**
- II. **IMPUTAR ao ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, a importância de R\$ 24.856,86, sendo R\$ 1.709,80 referentes a despesas com manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 12.747,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 10.400,00 concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na Resolução RN TC 09/2001; e**
- III. **COMUNICAR o teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu.**

Irresignado, o denunciado impetrou recurso de reconsideração, conforme documentos de fls. 940/975.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao analisar a matéria, concluiu pela manutenção da decisão, reduzindo apenas o valor da imputação de R\$ 24.856,86 para R\$ 23.647,06, vez que o recorrente, ao reconhecer ilegítima parte da despesa com manutenção de veículo locado, comprovou o recolhimento de R\$ 1.209,80.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 1687/11, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao destacar que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente atendidos, entendeu, resumidamente:

- **QUANTO AOS GASTOS INDEVIDOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO LOCADO:**

O recorrente comprovou a devolução de R\$ 1.209,80 e a parcela restante (R\$ 500,00) está devidamente amparada pelo Contrato nº 01/2001, fls. 960/961.

- **NO TOCANTE AOS COMBUSTÍVEIS:**

Deve ser reduzido o valor de R\$ 3.650,00, referente à Nota Fiscal de fl. 555, vez que não houve sequer o empenhamento da despesa em 2003, conforme alegou o recorrente.

- **NO CONCERNENTE ÀS DIÁRIAS:**

Não há alegação nova em relação à fase originária de conhecimento, logo, a irregularidade deve ser mantida.

- **POR FIM**, pugnou pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 239/2011, vez que o gestor logrou comprovar o recolhimento de R\$ 1.209,80, relativos à despesa indevida com manutenção de veículo locado, e, em relação ao recurso, preliminarmente, pelo seu conhecimento, e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de alterar o Acórdão combatido, dele deduzindo R\$ 3.650,00 referentes aos combustíveis e R\$ 500,00 relativos à manutenção de veículo locado.

É o relatório, informando que o ex-gestor e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Cumpra lembrar, inicialmente, que a importância imputada soma R\$ 24.856,86, relativa à manutenção de veículo locado (R\$ 1.709,80), excesso no consumo de gasolina (R\$ 12.747,06) e concessão irregular de diárias (R\$ 10.400,00).

Em relação à manutenção do veículo locado, o Relator acompanha o Parquet, entendendo que a despesa de R\$ 500,00 se encontra devidamente lastreada pelo Contrato nº 01/2001 e que o valor de R\$ 1.209,80, devolvido aos Cofres Municipais, comprova o cumprimento parcial do Acórdão combatido.

No que diz respeito ao consumo excessivo de gasolina, verifica-se que, de fato, a Nota Fiscal de fl. 555 sequer foi empenhada em 2003, conforme alegou o insurgente e entendeu o Ministério Público de Contas. Logo, a importância de R\$ 3.650,00, referente àquele documento fiscal, deve ser deduzida do valor imputado.

No que diz respeito às diárias, vale destacar o seguinte:

1) Há no processo, fls. 741/745, o Projeto de Lei nº 02/2002, que trata da concessão de diárias, devidamente chancelado pela Mesa Diretora da Câmara de Monte Horebe, exibindo em seu art. 6º o limite de dez diárias por mês para os agentes políticos e servidores;

2) A Auditoria, em seus apontamentos, informou que foram concedidas 102 diárias irregulares durante os exercícios de 2002 a 2004, as quais este Tribunal reduziu para 52, na decisão inicial, considerando-se as viagens para João Pessoa admitidas pela própria Auditoria para quantificação do excesso no consumo de gasolina; e

3) O Ministério Público de Contas, no Parecer de fls. 794/797, mesmo concordando com a Auditoria de que não foi devidamente observada a Resolução RN TC 09/2001 na concessão das diárias, admitiu não ser tão expressiva a quantidade de 102 diárias para os três exercícios, vez que distribuídas entre eles, tem-se 34 por ano e 2,8 por mês.

Feitas essas observações, o Relator entende que, inobstante a insuficiente comprovação do cumprimento dos termos da Resolução RN TC 09/2001 na concessão de diárias ao Ex-presidente da Câmara, pode-se, de forma excepcional, entender regulares as 52 diárias imputadas através do Acórdão combatido.

Desta forma, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a)** Considere parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 239/2011, vez que o gestor comprovou a devolução de R\$ 1.209,80, referente à despesa com manutenção de veículo locado;
- b)** Preliminarmente, tome conhecimento do recurso de reconsideração, vez que foram atendidos os pressupostos regimentais; e
- c)** No mérito, dê provimento parcial ao recurso, para reduzir a importância imputada no item “II” do Acórdão combatido de R\$ 24.856,86 para R\$ 10.306,86, referentes à despesa com manutenção do veículo locado, no valor de R\$ 1.209,80, que já foi devolvido aos Cofres Municipais, conforme item “a”, e R\$ 9.097,06, relativos ao excesso no consumo de combustível.

É a proposta.

Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

O Processo foi inicialmente agendado para a Sessão do dia 18/04/2012, ocasião em que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista dos autos, manifestando-se nos termos que se seguem:

- **VOTO VISTA – NOMINANDO DINIZ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

GASTOS COM COMBUSTÍVEL (2003-2004)

REVISÃO DO VEICULO - MMV 3897 - FIAT MILLE FIRE - 2003

REVISÃO KM	DATA	NF	FLS.
20.000	13.10.2003	025448	429
30.000	16.12.2003	025788	432
45.000	27.02.2004	026061	435
60.000	20.05.2004	026436	441

LEVANTAMENTO DO COMBUSTÍVEL FEITO PELA AUDITORIA - EXERCÍCIOS DE 2003 e 2004 (fls. 812/813)

2003		2004	
CONSUMO	PREÇO	CONSUMO	PREÇO
5.296,3	11.267,89	6.333,9	12.851,60

Compulsando os **autos** verifica-se que o **veículo** FIAT MILLE FIRE 2003 – de placa MMV 3897, de acordo com os **comprovantes de revisão** constantes dos autos, em **07** (sete) **meses** percorreu **40.000 Km**. A **revisão** de **20.000** foi realizada em **outubro de 2003** e a **60.000** em **maio de 2004**.

Observe-se que **40.000** rodado em **07** (sete) **meses** equivale a **5.714,3 km ao mês** ou **190,48 km/dia**, quilometragem esta, **elevada** para um **veículo a serviço da Câmara**. Assim, entendo ser **razoável** o seguinte **cálculo do combustível**: considerando que o **Município de Monte Horebe** tem **117,5km²**, segundo pesquisa feita no **GEO PB**, adotando-se ainda os **100 km/dia** admitidos pela **Auditoria**, levando-se em consideração os **365 dias do ano** e **12 km por litro**, tem-se o **resultado** a seguir:

2003/2004		Consumo estimado/litros Km/litro
Dias/km	Total	73.000/12=6.083,33
365*100 =3.650*2	36.500*2=73.000	

2003/2004	LITROS
a) Combustível adquirido (3.471,3 + 6.333,9)*	9.805,2
b) Consumo estimado	6.083,3
Excesso/litros (a-b)	3.721,9
Excesso em R\$ (3.721,90*2,30)	8.560,37

* Da quantidade adquirida apontada as fls. 812 (5.296,3) foi excluído o total de 1.825, por ter sido computado também em 2004.

Desta forma, entendo como o Relator, que o **excesso de combustível** está caracterizado. Portanto, **voto** pela **imputação de débito** no valor de **R\$ 8.560,37** por **excesso de combustível**, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor.

NOMINANDO DINIZ

Conselheiro
VOTO VISTA

Na Sessão do dia 02/05/12, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do presente Processo, trazendo os autos à apreciação pelos membros desta Corte de Contas na reunião Plenária do dia 16/05/2012, expondo as razões que motivaram o seu voto nos seguintes termos:

Voto Vista

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, serei breve, porém preciso nas minhas considerações acerca do motivo pelo qual discordo dos cálculos que serviram de base à imputação de débito por excesso de combustível, cuja responsabilidade é atribuída ao suplicante.

O primeiro ponto a ser questionado diz respeito ao fato de que na média de consumo não foram consideradas as 18 (dezoito) viagens/ano (também em média) que o veículo FIAT MILLE FIRE 2003 realizava ao Município de João Pessoa. Somente este trajeto (Monte Horebe-João Pessoa-Monte Horebe), considerando para cada trecho uma distância de 580 Km, importa num percurso total por viagem de 1.160 km. Ao se multiplicar esta distância pelo número de viagens ao ano (18) chegar-se-á, sem muita dificuldade, no mínimo, ao total de 20.880 km ao ano, ou 41.760 km em dois anos (vide item 2.0, fls. 801/802).

Também não foram consideradas as viagens a outros Municípios realizadas ao longo do período em tela, entre as quais se incluem os percursos rodoviários à Cajazeiras (220 km), Patos (520), Souza (370) etc (vide fls. 859/864).

Estes números, se adicionados à estimativa calculada pela Auditoria, tornam a quantidade de litros de combustíveis consumidos superior ao cálculo estimado pela Auditoria, mesmo sem considerarmos outras variações de percurso dentro da capital João Pessoa ou ao longo das demais viagens, senão vejamos, tomando como exemplo apenas os três Municípios do Sertão:

CONSUMO ESTIMADO (em litros) CONSIDERANDO PERCURSO DE 100 km/dia

347*100=34.700 km rodados ao ano; 34.700*2=69.400 km em dois anos; 69.400/12 km/l = 5.784 lt (a)

VIAGENS PARA JOÃO PESSOA utilizando-se a metodologia de cálculo da Auditoria

18*1.160=20.880 km rodados ao ano; 20.880*2=41.760km em dois anos; 41.760/12km/l = 3.480 lt (b)

VIAGENS PARA CAJAZEIRAS, PATOS, SOUZA média de 3 (três) viagens ao ano

1.110 * 2 anos * 3 viagens = 6.660 km rodados; 6.660/12 km/lt = 555 lt (c)

TOTAL DO CONSUMO ESTIMADO (a+b+c) = 9.819 lt

Verifica-se que o total do consumo estimado (9.819 lt) está acima do limite do cálculo do combustível adquirido (9,805,20 lt), não havendo o alegado excesso (R\$ 968,30 = 2,30*421), considerando-se apenas os números relativos às cidades do interior mencionadas e uma média de 6 viagens no período considerado.

Um outro ponto a ser observado é que, ao se considerar o volume de combustível adquirido de 9.805,20 lt, que equivale a 4.902,60 litros/ano e multiplicarmos por 12 km/lt (média de consumo), chegar-se-á a 58.831,20 km rodados em 1 (um) ano, que é inferior aos 60.000 km percorridos em 10 meses - referentes as datas do contrato (de 21/07/2003 até 20/05/2004 e respectivas revisões). Isto é, somente em 10 meses foram rodados 60.000 km, percurso este que ultrapassa os 58.831,20 km calculados pela Auditoria. Tal cálculo, altera substancialmente o levantamento feito anteriormente, afastando o excesso, posto que faltaria combustível para suprir o percurso total para os dois anos de viagem do veículo.

Vale salientar, ainda, que em outros exercícios, posteriores ao que ora se examina, os gastos relativos à aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Monte Horebe não foram questionados pelo Órgão Técnico, mesmo com consumo médio superior ao cálculo estimado, a exemplo dos exercícios de 2008, 2007 e 2006, devendo ser mantida a coerência na análise dos presentes dispêndios.

Ademais, percebe-se que é não é de fácil aferição o consumo de combustível dos veículos que prestam serviço aos Órgãos Públicos, sem serem consideradas determinadas variantes, notadamente quando esta averiguação é feita somente quando das diligências in loco pela Auditoria. É cediço que esta Corte de Contas avançou na matéria ora debatida, todavia deve ser ela tratada à luz da razoabilidade e serem buscados métodos mais efetivos, visando aperfeiçoar o já existente, sob pena de incidirmos em critérios de julgamento dotados de alto grau de subjetividade.

*Ex positis, **voto** no sentido de que esta Corte de Contas:*

- 1. **Preliminarmente, dê conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração;*
- 2. **No mérito, julgue regulares** as despesas com combustíveis questionadas, afastando, por conseguinte, **o débito e a multa imputados ao Sr. Agamenon Dias Guarita Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe.***

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador

ACÓRDÃO APL TC Nº 00350/12

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Câmara Municipal de Monte Horebe. **Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento Integral.** Regularidade das Despesas com combustíveis. Desconstituição do débito e da multa imputados ao ex-Gestor do Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05493/02, e

CONSIDERANDO que a Corte de Contas não acatou, à unanimidade, o Voto Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido dos autos retornarem à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a complementar a instrução;

CONSIDERANDO o Voto Vista, e vencedor, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, contrário à Proposta de Decisão do Relator e ao Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos aspectos que especificou, com a devida vênua do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, vencida a Proposta de Decisão do Auditor Relator Antônio Cláudio Silva Santos e o Voto de Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por maioria de votos, em:

- 1. Preliminarmente, conhecer o presente Recurso de Reconsideração;**
- 2. No mérito, julgar regulares as despesas com combustíveis questionadas, afastando, por conseguinte, o débito e a multa imputados ao Sr. Agamenon Dias Guarita Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de Maio de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Claudio Silva Santos
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB